



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABAIANA
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N°: 0800302-27.2020.4.05.8501 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADVOGADO: Gladson Silva Guimaraes
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO: Márdilla Souza De Queiroz e outros
6ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE em face do MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, visando obter tutela de urgência de natureza antecipada antecedente para suspender o processo seletivo para contratação de cirurgiões dentistas.

Alega que o edital de concurso público nº 01/2020 está em desacordo com os parâmetros de remuneração e carga horária estabelecidos na lei nº Lei 3.999/61, que regulamenta as profissões de cirurgiões dentistas.

Com a inicial, procuração e documentos (id. 4058501.3951372 a id. 4058501.3951453).

Decisão deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente para suspender o concurso público, até que o município de Itabaiana/SE retifique o edital nº 01/2020 quanto à jornada de trabalho e remuneração dos cargos de Cirurgião Buco-Maxilo-Facial, Cirurgião Dentista, Cirurgião Endodontista, Cirurgião Periodontista e Cirurgião Dentista em Saúde da Família e conferiu prazo para que o autor complementasse a **sua** argumentação, juntasse novos documentos e comprovasse o pagamento das custas, sob pena de revogação da liminar concedida, e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id. 4058501.3952282).

Agravo de instrumento pelo demandado (id. 4058501.3996342).

O autor alega descumprimento da medida liminar pelo município demandado, e requer do Juízo a adoção de medidas cabíveis ao seu cumprimento (id. 4058501.4040802). Posteriormente, apresenta comprovante de pagamento referente às

custas judiciais (id. 4058501.4051164).

O requerido junta prova do cumprimento da decisão liminar (id. 4058501.4053877 ao 4058501.4053879).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento confirma a liminar proferida por este Juízo Federal (id. 4058501.4079075).

Instado acerca da manifestação e documentos apresentados pelo demandado, o demandante reitera que a liminar permanece sendo descumprida, ao fundamento de que a "exclusão" dos cargos odontológicos do certame seria verdadeira penalidade e que a continuidade do concurso com a retirada de tais cargos não estaria atendendo ao comando judicial. (id. 4058501.4079062).

Decisão indefere o pedido de providencias requerido pelo autor (id. 4058501.4081884).

Manifestação de aditamento à inicial pelo autor, sem apresentar documentos (id. 4058501.4090765).

Citado, o Município de Itabaiana/SE apresentou defesa, alegando que o autor não confirmou o pedido inicialmente formulado; que, se faz necessária a observância do princípio da legalidade, da autonomia administrativa do município e da lei de responsabilidade fiscal. Acrescentou que, observando tais princípios, a decisão liminar foi integralmente cumprida, acarretando na suspensão do concurso público para o cargo de cirurgião dentista e requereu a reconsideração da decisão liminar ao fundamento de grave lesão à ordem pública. Ao final, requereu a total improcedência do pleito vestibular (id. 4058501.4217061).

O autor apresentou réplica, rechaçando a tese de defesa e requerendo a total procedência de seu pedido (id. 4058501.4317435).

Intimados sobre a possível produção de provas, demandante nada requerem (id. 4058501.4373950), enquanto o demandado quedou-se inerte (id. 4058501.4360442).

Despacho conferiu prazo para que o Município de Itabaiana regularizasse a sua representação (id. 4058501.4415202).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Julgamento conforme estado do processo

Inicialmente, consigno que não há necessidade de produção de outras provas, sendo caso, pois, de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, tenho que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado acerca das questões de fato inerentes à lide,

não sendo o caso de insistir-se na instauração de fase instrutória, de modo a evitar diligências desnecessárias, que apenas redundariam na dilação do trâmite processual, em desatenção à norma do artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, que proclama o direito à razoável duração do processo.

2.2. Do Mérito

O autor pretende que o réu seja compelido a “observar o piso salarial e a jornada de 20 horas disposta na Lei 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista para os servidores estatutários, celetistas e contratados, sob pena de multa diária.”

Pois bem. O município de Itabaiana publicou o edital de concurso público nº 01/2020, tendo sido ofertada vaga para o cargo de cirurgião buco-maxilo-facial, cirurgião endodontista e cirurgião periodontista, com carga horária de 20 horas semanais e salário mensal de R\$ 2.224,61, assim como o cargo de cirurgião dentista em Saúde da Família com carga horária de 40 horas semanais e salário mensal de R\$ 4.379,67, sendo exigido para todos os cargos o registro no órgão fiscalizados da profissão (Edital - id. 4058501.3951372)

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

No que tange ao provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, bem como o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

Oportunamente, acrescente-se que o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

Por sua vez, o **art. 5º da Lei n. 3.999/61, fixa o piso salarial para as profissões de médico e cirurgião-dentista no valor de 03 salários mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais.**

O artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal atribuiu à **União a competência para legislar privativamente sobre a questão do piso salarial de determinado profissional, situação essa que deve ser, portanto, observada por todos os entes públicos com relação à sua contratação, inclusive, através de concurso público.**

No que diz respeito a questão da autonomia político e administrativa conferida aos Municípios, destaco que é descabida qualquer ingerência dos entes acerca da matéria acima, seja para ampliá-la ou restringi-la.

Neste diapasão, correto concluir que, ao estabelecer salário mensal de R\$ 2.224,61 para o cargo de cirurgião buco-maxilo-facial, cirurgião endodontista e cirurgião periodontista, ainda que tenha observado a carga horária de 20 horas semanais e estabelecer a jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$2.149,00 (dois mil, cento e quarenta e nove reais) para o cargo de dentista, o Edital nº 01/2020 do Município de Itabaiana/SE previu uma remuneração aquém do piso salarial da categoria profissional, divergindo da supracitada previsão em Lei Federal que regulamenta a profissão e que prevalece sobre legislação municipal, podendo, assim, sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Neste momento, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal- STF

ainda não decidiu a ADPF n. 325, na qual se discute a recepção ou não do artigo 5º da Lei 3.999/61 pela Carta Magna de 1988.

Contudo, prevalece o entendimento de que **"deve manter-se a remuneração mínima de médicos e auxiliares, definida pelo art. 5º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos do salário-mínimo, com congelamento da base de cálculo na data do trânsito em julgado da decisão, até que sobrevenha nova disciplina normativa a esse respeito, dada a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o critério de cálculo. Precedente: ADPF 151-MC/DF."** (Parecer da PGR de 26/02/2015 na ADPF n. 325). [Destacamos]

Sobre à pretensão de aplicação imediata do piso salarial aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades no Município de Itabaiana, não há nos autos qualquer elemento de prova de sua existência, carga horária ou da remuneração percebida, o que torna inviável qualquer provimento judicial nesse sentido. Trata-se de pedido genérico, sem causa de pedir lastreada em fatos concretos, não podendo o Judiciário agir sem que haja uma lide específica.

Assim, incabível determinação judicial dissociada de fato/evento concreto a balizar a aplicação do direito.

Considerações finais (art. 489, § 1º, IV, do CPC)

Diante do posicionamento adotado quanto à hipótese dos autos, entendo desnecessária a manifestação pormenorizada dos demais argumentos levantados pelas partes litigantes, pois incapazes de modificar a conclusão adotada por esse magistrado.

Argumentos indiretos, citação de jurisprudência não aplicável ao caso ou superadas pelos próprios fundamentos da sentença, não precisam ser expressamente analisados pelo juiz, sob pena de inviabilizar a atividade judicante.

3. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE a proceder a readequação da remuneração prevista no Edital do Concurso Nº 001/2020 ao piso salarial disposto no art. 5º da Lei n. 3.999/1961, reabrindo o período de inscrições após a correção, com a prévia publicidade necessária.

Em respeito à autonomia municipal e à sua dotação orçamentária, faculto ao réu, manter a suspensão ou proceder o cancelamento do certame exclusivamente quanto ao cargo de cirurgião-dentista, no caso de, ao seu juízo, constatar situação de impossibilidade de prosseguimento da seleção de profissional de Odontologia nos termos fixados na fundamentação supra. Todo isto por considerar que a alteração do valor da remuneração prevista provoca sérias implicações orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, III, do CPC. Outrossim, condeno o requerido, por sua vez, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. O requerido é isento do pagamento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Eventual apelação, interposta regularmente, será recebida em seu duplo efeito, devendo-se, após certificação de regularidade, intimar-se a parte contrária oportunizando-se às contrarrazões; em seguida, não havendo manifestação contrária, enviem-se os autos ao TRF 5ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, à Secretaria para que realize as diligências necessárias ao arquivamento eletrônico dos autos.

Intimem-se.

Itabaiana, data infra.

TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Juiz Federal da 6ª Vara

APBP



Processo: **0800302-27.2020.4.05.8501**

Assinado eletronicamente por:

**TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 09/02/2021 12:57:55

Identificador: 4058501.4484274



21020912575510000000004495958

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>